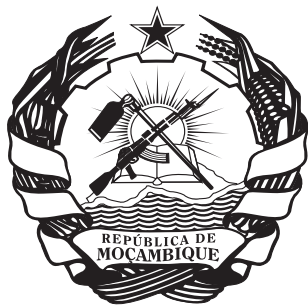




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 12/2023:

Lei de bases da criação, organização e funcionamento das autarquias locais e revoga a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 12/2023

de 25 de Agosto

Havendo necessidade de rever as bases gerais da criação, organização e funcionamento das autarquias locais, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178, conjugado com o número 9 do artigo 289, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios e normas que definem as bases gerais de criação, organização e o funcionamento das autarquias locais.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se às autarquias locais.

ARTIGO 3

(Natureza)

As autarquias locais são pessoas colectivas públicas dotadas de órgãos representativos próprios que visam a prossecução

dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.

ARTIGO 4

(Criação)

1. As autarquias locais são criadas nos termos da lei.
2. A criação de autarquias locais é feita em função do nível de desenvolvimento económico da respectiva circunscrição territorial e é precedida de consulta aos órgãos de governação descentralizada provincial e de representação do Estado na província e à sociedade civil.

3. A criação de autarquias locais respeita e tem em consideração os seguintes factores:

- a) geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos;
- b) interesses de ordem nacional ou local;
- c) razões de ordem histórica e cultural;
- d) avaliação da capacidade de geração de receitas para a prossecução das atribuições que lhes estiverem cometidas.

4. A criação de autarquias locais obedece ao princípio do gradualismo.

5. A transferência de competências dos Órgãos do Estado para as autarquias obedece ao princípio de gradualismo.

6. Compete à Assembleia da República, sob proposta do Conselho de Ministros, aprovar os limites territoriais ou níveis de autarquias locais.

ARTIGO 5

(Extinção)

Para a extinção de autarquias locais tem-se em consideração os seguintes factores:

- a) alterações na organização administrativa do País incompatíveis com a organização da autarquia local;
- b) alteração da ordem nacional ou local.

CAPÍTULO II

Princípios Gerais das Autarquias Locais

ARTIGO 6

(Princípios)

As autarquias locais na sua organização e funcionamento observam os princípios de:

- a) unicidade do Estado;
- b) gradualismo;
- c) legalidade;
- d) subsidiariedade;

- e) justiça e imparcialidade;
- f) igualdade e da proporcionalidade;
- g) transparência administrativa.

ARTIGO 7

(Unicidade do Estado)

As autarquias locais desenvolvem as suas actividades no quadro da unicidade do Estado e organizam-se em respeito ao ordenamento jurídico nacional.

ARTIGO 8

(Gradualismo)

1. A criação de autarquias locais realiza-se de forma gradual como um processo que deve ser progressivamente continuado na prossecução dos objectivos da descentralização em função das dinâmicas de desenvolvimento das unidades territoriais e do País.

2. A transferência de competências dos Órgãos do Estado para as autarquias locais realiza-se de forma gradual como um processo que deve ser progressivamente continuado na prossecução dos objectivos da descentralização em função das dinâmicas de desenvolvimento das unidades territoriais e do País.

ARTIGO 9

(Legalidade)

As autarquias locais desenvolvem a sua actividade em estrita obediência à Constituição da República, às leis, regulamentos e aos princípios gerais de Direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para os quais foram criadas.

ARTIGO 10

(Subsidiariedade)

Em casos de incapacidade devidamente comprovada das autarquias locais na realização das respectivas atribuições o Estado intervém nos termos da lei.

ARTIGO 11

(Justiça e imparcialidade)

No exercício das suas funções e no seu relacionamento com as pessoas singulares ou colectivas, os órgãos das autarquias locais devem actuar de forma justa e imparcial.

ARTIGO 12

(Igualdade e proporcionalidade)

1. Os órgãos das autarquias locais, nas suas relações com os particulares, não devem privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever jurídico nenhum cidadão por motivo de ascendência, sexo, cor, raça, origem étnica, lugar de nascimento, estado civil, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

2. A proporcionalidade implica que de entre as medidas convenientes para a prossecução de qualquer fim legal, os órgãos da administração autárquica devem adoptar as que acarretem consequências menos graves para a esfera jurídica do particular.

ARTIGO 13

(Transparência administrativa)

1. No exercício das suas funções, os órgãos autárquicos devem pautar pela publicitação da actividade administrativa.

2. Os actos administrativos das autarquias locais são publicados de tal modo que as pessoas singulares e colectivas possam saber antecipadamente as condições jurídicas em que podem realizar os seus interesses e exercer os seus direitos.

CAPÍTULO III

Organização e Funcionamento das Autarquias Locais

SECCÃO I

Organização das autarquias locais

ARTIGO 14

(Categorias)

1. As autarquias locais são os municípios e as povoações.
2. Os municípios correspondem à circunscrição territorial das cidades e vilas.
3. As povoações correspondem à circunscrição territorial da sede do posto administrativo.
4. A lei pode estabelecer outras categorias autárquicas superiores ou inferiores à circunscrição territorial do município ou da povoação.

ARTIGO 15

(Atribuições)

1. As atribuições das autarquias locais respeitam os interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente:

- a) o desenvolvimento económico e social local;
- b) o meio ambiente, saneamento básico e a qualidade de vida;
- c) a prestação de serviços de abastecimento de água e o fornecimento de energia eléctrica;
- d) o provimento de serviços de transporte público;
- e) a saúde primária;
- f) a educação primária;
- g) a cultura e desporto;
- h) a promoção e desenvolvimento de actividades turísticas;
- i) os serviços funerários;
- j) as morgues, cemitérios e crematórios;
- k) a urbanização, construção e habitação;
- l) a polícia da autarquia;
- m) os serviços autárquicos de salvação pública.

2. A prossecução das atribuições das autarquias locais é feita de acordo com os recursos ao seu alcance e respeita a distribuição de competências entre os órgãos autárquicos e os de outras pessoas colectivas de direito público, nomeadamente o Estado, as determinadas pela presente Lei e por legislação complementar.

ARTIGO 16

(Autonomia)

1. As autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. A autonomia administrativa compreende os poderes de:
 - a) praticar actos definitivos e executórios na área da sua circunscrição territorial;
 - b) criar, organizar e fiscalizar serviços destinados a assegurar a prossecução das suas atribuições.
3. A autonomia financeira compreende os poderes de:
 - a) elaborar, aprovar, alterar e executar planos de actividades e orçamento;
 - b) elaborar e aprovar as contas de gerência;
 - c) dispor de receitas próprias, ordenar e processar as despesas e arrecadar as receitas que, por lei, forem destinadas às autarquias;
 - d) possuir e gerir o património autárquico;
 - e) recorrer a empréstimos nos termos da legislação em vigor.
4. A autonomia patrimonial consiste em ter património próprio para a prossecução das suas atribuições.

ARTIGO 17

(Órgãos Autárquicos)

As autarquias locais têm os seguintes órgãos:

- a) Assembleia Autárquica;
- b) Conselho Autárquico.

ARTIGO 18

(Assembleia Autárquica)

1. A Assembleia Autárquica é um órgão representativo da Autarquia dotado de poderes deliberativos.

2. A Assembleia Autárquica nas cidades e vilas corresponde a Assembleia Municipal e na Povoação a Assembleia de Povoação.

ARTIGO 19

(Conselho Autárquico)

1. O Conselho Autárquico é um órgão executivo que responde perante a Assembleia Autárquica e é dirigido por um presidente.

2. O Conselho Autárquico nas cidades e vilas corresponde ao Conselho Municipal e na Povoação ao Conselho de Povoação.

ARTIGO 20

(Organização administrativa)

1. As circunscrições territoriais das autarquias locais, exceptuando a autarquia da capital do País, organizam-se em sub-unidades territoriais designadas postos administrativos municipais, bairros e quarteirões.

2. A circunscrição territorial da autarquia local da cidade capital do País organiza-se em distritos municipais, postos administrativos municipais, bairros e quarteirões.

3. A criação e organização das sub-unidades territoriais referidas nos números 1 e 2 do presente artigo são definidos nos termos a regulamentar.

4. Os órgãos executivos das autarquias locais podem estabelecer serviços técnicos administrativos nas sub-unidades territoriais inferiores nos termos a regulamentar.

ARTIGO 21

(Endereçamento e toponímia)

1. As autarquias locais em coordenação com os órgãos que superintendem as áreas de endereçamento e da toponímia concebem e implementam o Sistema de Endereçamento Postal e o Código de Endereçamento Postal.

2. O Sistema de Endereçamento Postal e o Código de Endereçamento Postal são definidos em legislação específica.

3. As autarquias locais elaboram as propostas de atribuição e actualização de nomes para vias de acesso, praças, unidades administrativas e outros lugares da autarquia local, edifícios e infra-estruturas sob sua gestão e submetem ao órgão que superintende a área da administração local, para efeitos de homologação pela entidade competente.

4. Os princípios, critérios e procedimentos para a elaboração de propostas de nomes geográficos são definidos em legislação específica.

ARTIGO 22

(Símbolos autárquicos)

1. São símbolos autárquicos o brasão, o selo e a bandeira.

2. Os órgãos executivos autárquicos propõem a configuração dos respectivos símbolos autárquicos, não podendo subverter os valores de soberania, unidade, paz e harmonia social do Estado.

3. Os símbolos autárquicos devem consubstanciar as especificidades, potencialidades e projecções da respectiva autarquia local.

4. O instrumento que aprova os símbolos autárquicos carece de homologação do órgão de tutela administrativa do Estado.

SECÇÃO II

Funcionamento das autarquias locais

ARTIGO 23

(Mandato)

A duração do mandato dos órgãos eleitos das autarquias locais é de cinco anos.

ARTIGO 24

(Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e demais regulamentos.

ARTIGO 25

(Dever de fundamentação)

As decisões e deliberações dos órgãos autárquicos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos, imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, são expressamente fundamentadas.

ARTIGO 26

(Incompatibilidades)

1. O exercício de funções nos órgãos de autarquias locais é incompatível com a qualidade de:

- a) Deputado da Assembleia da República;
- b) Membro do Governo;
- c) Juiz Conselheiro, do Conselho Constitucional;
- d) Provedor de Justiça;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) Procurador-Geral Adjunto;
- g) Magistrado em efectividade de funções;
- h) Membro das forças militar ou paramilitares e elementos das forças de defesa e segurança pertencentes aos quadros permanentes no activo;
- i) Diplomata de carreira em efectividade de funções;
- j) Membro de Conselho ou Comissão criados pela Constituição da República e legislação ordinária;
- k) Reitor de Universidade Pública e outros estabelecimentos de ensino superior público;
- l) Titulares e membros dos órgãos de governação descentralizada provincial e distrital;
- m) Titulares dos órgãos do Estado a nível local.

2. A qualidade de membro do Conselho Autárquico é incompatível com o exercício da função de membro da Assembleia Autárquica.

ARTIGO 27

(Publicidade dos actos)

1. As deliberações e decisões dos órgãos das autarquias locais são publicadas, mediante afixação, durante 30 dias consecutivos na sede da autarquia.

2. Os órgãos das autarquias locais promovem a criação de um sistema adequado de informação sobre a actividade pública autárquica.

ARTIGO 28

(Quadro de pessoal)

1. As autarquias locais dispõem de quadro de pessoal próprio, organizado de acordo com as respectivas necessidades permanentes.

2. O quadro de pessoal carece de ratificação conjunta dos órgãos de tutela administrativa e financeira.

ARTIGO 29

(Regime de pessoal)

1. É aplicável aos funcionários e agentes da administração autárquica, o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as necessárias adaptações nos termos a regulamentar.

2. Em casos de necessidade, as autarquias locais podem recorrer à mobilidade de recursos humanos para o seu funcionamento.

3. Às autarquias locais é admissível a celebração de contratos ao abrigo da Lei do Trabalho, quando necessário, desde que seja compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 30

(Transferência de competências)

1. Em função das suas capacidades institucionais, as autarquias locais podem celebrar com os órgãos do Estado acordos para assumir competências de âmbito das suas atribuições.

2. A transferência de competências de órgãos do Estado para órgãos autárquicos deve ser acompanhada pela correspondente transferência de recursos financeiros, humanos e patrimoniais, obedecendo ao princípio do gradualismo.

ARTIGO 31

(Representação do Estado)

1. O Estado mantém, nas entidades descentralizadas as suas representações.

2. A Administração do Estado mantém a sua representação na circunscrição territorial cuja área de jurisdição coincida, total ou parcialmente, com a da autarquia local.

3. Nas autarquias de cidades e vilas, a representação do Estado é exercida pelo Administrador do Distrito.

4. Na Cidade de Maputo a representação do Estado é exercida pelo Secretário do Estado na Cidade.

ARTIGO 32

(Competências de representação do Estado)

Compete a entidade de Representação do Estado a circunscrição territorial da autarquia local:

- a) acompanhar e verificar o cumprimento das decisões emanadas pelo Governo no âmbito da tutela do Estado a que são sujeitas as autarquias locais;
- b) garantir a aplicação das leis, regulamentos e actos administrativos emendados pelos órgãos do Estado na circunscrição territorial das autarquias locais;
- c) reconhecer as autoridades comunitárias da área de circunscrição municipal na sua qualidade de garante da estabilidade e unicidade do Estado.

ARTIGO 33

(Polícia autárquica)

1. As autarquias locais criam serviços de polícia autárquica especialmente vocacionada para o exercício exclusivo de funções administrativas.

2. A organização e o funcionamento da polícia autárquica são estabelecidos nos termos a regulamentar.

ARTIGO 34

(Serviços autárquicos de salvação pública)

1. As autarquias locais criam serviços autárquicos de salvação pública e voluntários, ouvido o Ministro que superintende o Serviço Nacional de Salvação Pública (SENSAP).

2. A organização e o funcionamento dos serviços autárquicos de salvação pública são estabelecidos nos termos a regulamentar.

ARTIGO 35

(Serviços autónomos e empresas públicas autárquicas)

1. As autarquias locais criam serviços autónomos e empresas públicas autárquicas para satisfação de necessidades colectivas das respectivas populações.

2. Compete à Assembleia Autárquica aprovar a criação de serviços autónomos e empresas públicas autárquicas referidas no número 1 do presente artigo, mediante proposta fundamentada do competente órgão executivo.

ARTIGO 36

(Tutela)

As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa e financeira do Estado, nos termos da lei.

ARTIGO 37

(Articulação e coordenação)

1. As autarquias locais articulam e coordenam os seus planos, programas, projectos e acções com os órgãos executivos de governação descentralizada provincial compreendidos no respectivo território, visando a realização harmoniosa das suas atribuições.

2. Os órgãos das autarquias locais, os órgãos de representação do Estado na Província e os órgãos executivos de governação descentralizada provincial realizam encontros periódicos de articulação sobre os seus programas e planos de actividades.

ARTIGO 38

(Autoridades comunitárias)

1. As autoridades comunitárias são os líderes tradicionais, líderes comunitários, secretários de bairros ou de aldeias e outros líderes legitimados pelas respectivas comunidades ou grupo social e reconhecidos pelo Estado que exercem determinada autoridade sobre as mesmas.

2. No desempenho das suas funções administrativas os órgãos das autarquias locais articulam com as autoridades comunitárias, auscultando opiniões sobre a melhor maneira de mobilizar e organizar a participação das comunidades locais na prossecução e implementação de programas e planos económicos, sociais e culturais em prol de desenvolvimento local.

3. O reconhecimento das autoridades comunitárias é feito pelo representante do Estado da respectiva área de jurisdição.

4. O Estado fixa o subsídio a ser atribuída às autoridades comunitárias e aprova o modelo de fardamento das mesmas.

ARTIGO 39

(Responsabilidade civil)

As autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pela violação dos direitos destes ou das disposições destinadas a proteger os seus interesses, resultantes dos actos ilícitos praticados com dolo ou mera culpa pelos respectivos órgãos e agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício nos termos e na forma prescritos na lei, sem prejuízo de direito de regresso à favor das autarquias locais pelos danos causados.

CAPÍTULO IV

Autarquia Local de Município

SECÇÃO I

Designação e órgãos do município

ARTIGO 40

(Designação)

O Município designa-se pelo nome da respectiva Cidade ou Vila.

ARTIGO 41

(Órgãos do município)

São órgãos do município:

- a) a Assembleia Municipal;
- b) o Conselho Municipal.

SECÇÃO II

Assembleia Municipal

ARTIGO 42

(Definição)

A Assembleia Municipal é o órgão representativo do município dotado de poderes deliberativos.

ARTIGO 43

(Constituição)

A Assembleia Municipal é constituída por membros eleitos por sufrágio universal directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia.

ARTIGO 44

(Composição)

1. A composição da Assembleia Municipal depende do número de eleitores, sendo:

- a) 15 membros quando o número de eleitores for igual ou inferior a 20.000;
- b) 19 membros quando o número de eleitores for igual ou superior a 20.001 e inferior a 30.000;
- c) 23 membros quando o número de eleitores for igual ou superior a 30.001 e inferior a 40.000;
- d) 33 membros quando o número de eleitores for igual ou superior a 40.001 e inferior a 60.000;
- e) 41 membros quando o número de eleitores for igual ou superior a 60.001 e inferior a 80.000;
- f) 45 membros quando o número de eleitores for igual ou superior a 80.001 e inferior 100.000.

2. Nos municípios com número de eleitores igual ou superior a 100.000 eleitores, o número de membros referido na alínea f), do número 1 do presente artigo é acrescido para mais um por cada 20.000 eleitores.

ARTIGO 45

(Instalação da Assembleia Municipal)

A instalação da Assembleia Municipal é feita pelo Juiz do Tribunal Judicial da respectiva circunscrição autárquica.

ARTIGO 46

(Investidura)

1. Compete ao Conselho de Ministros a marcação da data de investidura da Assembleia Municipal.

2. A investidura da Assembleia Municipal é presidida pelo Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Cidade, quando se trata do Município da Cidade de Maputo, pelo Juiz Presidente do Tribunal Judicial das capitais provinciais e, pelo Juiz Presidente do Tribunal Judicial de Distrito quando se trate de outras cidades e vilas, após a validação e proclamação dos resultados eleitorais, pelo Conselho Constitucional.

3. A Assembleia Municipal é investida até sete dias após o fim do mandato da Assembleia Municipal em exercício.

4. No caso de dissolução da Assembleia Municipal ou alteração da sua composição, a nova Assembleia Municipal é investida até sete dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais, pelo Conselho Constitucional.

5. O acto de investidura da Assembleia Municipal realiza-se estando presentes mais de metade dos membros eleitos.

6. No acto da investidura, o Juiz Presidente do Tribunal Judicial verifica a identidade e legitimidade dos eleitos, designando, dentre os presentes, quem redige e subscreve a acta da ocorrência, que é assinada pelo Juiz e pelos membros presentes da nova Assembleia Municipal.

7. O membro ausente no acto de investidura e que não apresente justificação no prazo de 30 dias subsequentes à investidura perde o mandato.

ARTIGO 47

(Substituição de membros)

1. Em caso de morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou qualquer outra razão que implique que um dos membros da Assembleia Municipal deixe de fazer parte dela, a sua substituição é feita pelo membro suplente imediatamente a seguir na respectiva lista.

2. A comunicação da substituição é feita por escrito, pelo Presidente da Assembleia ao membro substituto, antes da sessão ordinária ou extraordinária que se seguir e a razão que justificou a substituição.

3. A cessação da suspensão de mandato do membro da Assembleia Municipal é solicitada, por escrito, à Mesa da Assembleia.

4. A retoma de assento do membro da Assembleia Municipal que se encontrava em suspensão de mandato implica a cessação automática de funções do respectivo suplente.

5. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número 1 do presente artigo, e desde que não esteja em efectividade de funções dois terços do número de membros que constituem a Assembleia, o Presidente da Assembleia Municipal comunica o facto ao órgão que superintende a área da administração local e este ao Conselho de Ministros para convocação de eleição intercalar no prazo de 45 dias, ouvida a Comissão Nacional de Eleições.

6. As novas eleições devem ocorrer entre o segundo e o terceiro mês após a data da marcação.

7. A nova Assembleia Municipal completa o mandato da anterior.

8. A eleição da nova Assembleia Municipal implica a eleição do novo Presidente do Conselho Municipal.

9. Se o período em falta para o termo do mandato da Assembleia Municipal for igual ou inferior a 12 meses não se realizam eleições.

Subsecção I

Competências da Assembleia Municipal

ARTIGO 48

(Competências gerais da Assembleia Municipal)

1. São competências gerais da Assembleia Municipal:

- a) pronunciar-se e deliberar, no quadro das atribuições municipais, sobre os assuntos e as questões fundamentais de interesse para o desenvolvimento económico, social e cultural da comunidade municipal, visando à satisfação das necessidades colectiva das populações, bem como acompanhar e fiscalizar a actividade dos demais órgãos dos serviços e empresas municipais;
- b) aprovar o plano de actividades e suas revisões;
- c) aprovar posturas;
- d) aprovar regulamentos;
- e) aprovar o plano de desenvolvimento municipal;
- f) aprovar a criação ou extinção da unidade de polícia municipal e do corpo de salvação pública municipal;
- g) aprovar o quadro de pessoal dos diferentes serviços do município;
- h) aprovar o plano de estrutura e de um modo geral os planos de ordenamento do território, bem como as regras respeitantes à urbanização e construção nos termos da lei;
- i) demitir o Presidente do Conselho Municipal, nos termos da lei;
- j) ser ouvida, quando solicitada pelo Conselho de Ministros, sobre a modificação de limites, criação e extinção de novas autarquias locais que afectem a respectiva área de jurisdição;
- k) conceder autonomia administrativa e financeira aos serviços ou sectores funcionais;
- l) autorizar o Conselho Municipal a criar empresas municipais ou participar em empresas interurbanas ou intermunicipais;
- m) autorizar o Conselho Municipal a outorgar a exploração de obras e serviços em regime de concessão, nos termos e prazos previstos na lei;
- n) estabelecer a configuração do brasão, selo e bandeira da autarquia local;
- o) deliberar sobre propostas de atribuição ou alteração de nomes de vias de acesso, praças, unidades administrativas e outros lugares da autarquia local, bem como de edifícios e infra-estruturas sob gestão do município;
- p) criar e atribuir distinções e medalhas autárquicas;
- q) exercer os demais poderes conferidos por lei, nomeadamente pela legislação avulsa destinada a corporizar a autonomia administrativa em áreas até aqui dependentes dos serviços locais, provinciais ou centrais do Estado.

2. As propostas referentes às alíneas b) e c), do número 1 do presente artigo, apresentadas pelo órgão executivo competente, não podem ser alteradas pela Assembleia Municipal e carecem de fundamentação quando rejeitadas, podendo o órgão executivo proponente reformular a proposta de acordo com sugestões e recomendações feitas pela Assembleia.

ARTIGO 49

(Competências em matérias de funcionamento)

São competências da Assembleia Municipal em matérias de funcionamento:

- a) eleger, por voto secreto, a Mesa;
- b) elaborar e aprovar o respectivo Regimento;

- c) deliberar sobre o preenchimento de vagas verificadas na Assembleia Municipal;
- d) deliberar sobre a cessação, suspensão e perda de mandato do membro da Assembleia;
- e) convocar o Conselho Municipal;
- f) criar comissões de trabalho;
- g) criar grupos de trabalho.

ARTIGO 50

(Competências em matéria financeira)

1. São competências da Assembleia Municipal em matéria financeira:

- a) aprovar posturas;
- b) aprovar o orçamento do município e as suas revisões;
- c) fiscalizar a execução do plano e orçamento do Conselho Municipal e o respectivo balanço;
- d) aprovar anualmente o relatório, o balanço e a conta de gerência;
- e) aprovar a celebração, com o Estado de contratos-programa ou de desenvolvimento ou de quaisquer outros que visem a transferência ou exercício de novas competências pelos municípios;
- f) aprovar a participação do município no capital em empreendimentos de reconhecido interesse público local;
- g) fixar normativamente, as condições em que o município, através do Conselho Municipal, pode alienar ou onerar bens imóveis próprios;
- h) fixar limites orçamentais para aquisição de bens imóveis próprios pelo Conselho Municipal;
- i) estabelecer taxas autárquicas derramas e outras receitas próprias e fixar os respectivos limites orçamentais nos termos da lei;
- j) fixar tarifas de prestação de serviços ao público;
- k) fixar tarifas pela prestação de serviços ao público através de meios próprios no âmbito da recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos, conservação e tratamento de esgotos, fornecimento de água, energia eléctrica, utilização de matadouros municipais, manutenção de jardins e mercados, transportes colectivos de pessoas e mercadorias, manutenção de vias, funcionamento de cemitérios;
- l) aprovar a proposta de alienação de bens imóveis próprios do Conselho Municipal.

2. Em caso de não aprovação da proposta do orçamento da autarquia é reconduzido o do exercício económico anterior, com os limites nele definido, incluindo as revisões verificadas ao longo do exercício, mantendo-se assim, em vigor, até a aprovação do novo orçamento.

3. A Assembleia Municipal dispõe de verba orçamental própria que é parte integrante do orçamento do Município a ser por ela aprovada.

ARTIGO 51

(Competências em matéria de gestão ambiental)

São competências da Assembleia Municipal em matérias de gestão ambiental:

- a) aprovar o plano ambiental e zoneamento ecológico do município;
- b) aprovar programas de incentivos às actividades protectoras ou reconstituintes das condições ambientais;
- c) aprovar programas de uso de energia alternativa;
- d) aprovar processos para a remoção, tratamento e depósito de resíduos sólidos, incluindo os dos hospitais e os tóxicos;

- e) aprovar programas de florestamento, plantio e conservação de árvores de sombra;
- f) aprovar programas locais de gestão de recursos naturais;
- g) aprovar normas definidoras de multas e outras sanções ou encargos que onerem actividades especialmente poluidoras na área do município;
- h) aprovar programas de difusão de meios de transporte não poluentes;
- i) aprovar o estabelecimento de reservas municipais, respeitando as reservas do Estado e os limites das suas atribuições;
- j) aprovar propostas e pareceres sobre a definição e estabelecimento de zonas protegidas;
- k) aprovar planos de ordenamento territorial e zoneamento da área costeira e das praias.

ARTIGO 52

(Competências em matéria de relacionamento com o Conselho Municipal)

São competências da Assembleia Municipal em matéria de relacionamento com o Conselho Municipal:

- a) fixar o número de vereadores de acordo com a composição do Conselho Municipal;
- b) autorizar o Presidente do Conselho Municipal a assinar convénios de gemelagem com municípios congéneres estrangeiros, ouvido o órgão que superintende a área de cooperação internacional;
- c) verificar as situações que consubstanciam impedimento temporário ou definitivo do Presidente do Conselho Municipal, declarar e comunicar o facto à entidade com poder tutelar;
- d) apreciar, em cada sessão ordinária, uma informação escrita do Presidente do Conselho Municipal acerca do estado de cumprimento do seu plano de actividades;
- e) solicitar a qualquer momento e receber, através da Mesa, informações sobre assuntos de interesse para os munícipes e sobre a execução de deliberações anteriores;
- f) tomar posição perante os órgãos do Estado e outras entidades públicas sobre assuntos de interesse para o município, devendo, para o efeito, ser por aqueles consultada;
- g) pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que digam respeito aos interesses da autarquia local.

Subsecção II

Sessões da Assembleia Municipal

ARTIGO 53

(Sessões ordinárias)

1. A Assembleia Municipal realiza cinco sessões ordinárias por ano.
2. Duas das sessões ordinárias indicadas no número 1 do presente artigo destinam-se, à aprovação do relatório de contas do ano anterior e à aprovação do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte, respectivamente.
3. O calendário das sessões ordinárias é fixado pela Assembleia Municipal na primeira sessão ordinária de cada ano.
4. Compete ao Presidente da Assembleia Municipal convocar as sessões da Assembleia Municipal com base no calendário fixado de acordo com o número 3 do presente artigo.

ARTIGO 54

(Sessões extraordinárias)

1. A Assembleia Municipal pode reunir-se extraordinariamente, por iniciativa do seu Presidente, por deliberação da Mesa ou a requerimento:
 - a) do Conselho Municipal;
 - b) de 50% dos membros da Assembleia em efectividade de funções;
 - c) de pelo menos 5% de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município;
 - d) do Presidente do Conselho Municipal, a pedido do membro do Conselho de Ministros com poderes de tutela sobre as autarquias locais, para apreciação de questões suscitadas pelo Governo.
2. O Presidente da Assembleia Municipal convoca a sessão no prazo de 10 dias a contar da data de tomada de conhecimento da iniciativa, devendo a mesma realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da convocação.
3. Nas sessões extraordinárias são tratados apenas os assuntos constantes da respectiva convocatória.

ARTIGO 55

(Quórum)

1. A Assembleia Municipal só pode deliberar, estando presente mais de metade dos seus membros em efectividade de funções.
2. Nos casos em que as sessões não se efectuarem por inexistência de quórum há lugar ao registo das presenças e das ausências no livro de actas.

ARTIGO 56

(Deliberação)

1. As deliberações são tomadas na pluralidade de votos.
2. O Presidente da Assembleia Municipal goza de direito de voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO 57

(Forma dos actos)

1. Os actos praticados pela Assembleia Municipal revestem a forma de Resolução quando resulte do exercício do poder regulamentar e os demais actos, revestem a forma de Moção.
2. Os actos praticados cuja eficácia fica dependente da ratificação pelo órgão tutelar são objecto de publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 58

(Forma de votação)

1. A votação ocorre da seguinte forma:
 - a) por cartão de voto levantado;
 - b) por escrutínio secreto.
2. Os procedimentos de votação constam do respectivo Regimento.

ARTIGO 59

(Actas)

1. As matérias debatidas em sede das sessões são lavradas em actas.
2. As actas que registem o essencial do ocorrido nas reuniões, as faltas verificadas, as deliberações tomadas e as posições por elas assumidas são lavradas nos termos do Regimento.

ARTIGO 60

(Língua de trabalho)

1. A língua de trabalho da Assembleia Municipal é a oficial da República de Moçambique.

2. O membro da Assembleia Municipal tem o direito de se expressar em qualquer das línguas nacionais, devendo se providenciar, neste caso, a tradução para a língua de trabalho.

ARTIGO 61

(Duração das sessões)

A duração das sessões da Assembleia Municipal é determinada pelo seu Regimento.

ARTIGO 62

(Participação nas sessões da Assembleia Municipal)

Participam nas sessões da Assembleia Municipal, mas sem direito a voto:

- a) o Presidente do Conselho Municipal ou seu substituto;
- b) os vereadores, quando forem convocados especificamente;
- c) o Representante do órgão de tutela administrativa.

ARTIGO 63

(Participação nas sessões da Assembleia Municipal do representante do órgão tutelar administrativo)

1. O representante do órgão tutelar pode participar nas sessões ordinárias e extraordinárias da Assembleia Municipal, sem direito a voto.

2. Para o efeito do disposto no número 1 do presente artigo, o Presidente da Assembleia Municipal remete ao representante do órgão tutelar a proposta do calendário das sessões ordinárias, logo que esteja aprovado na primeira sessão do órgão e a comunicação de cada sessão com a respectiva proposta de agenda de trabalhos com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data do início da sessão.

3. O Presidente da Assembleia Municipal reserva um fundo de tempo ao órgão de tutela para que este apresente, se entender necessário, informações sobre os assuntos da agenda de trabalhos estritamente relacionados com a administração autárquica e que tenham também relação directa e imediata com as actividades do órgão de tutela.

ARTIGO 64

(Publicidade das sessões)

As sessões da Assembleia Municipal são públicas.

Subsecção III

Mesa da Assembleia Municipal

ARTIGO 65

(Composição e funcionamento da Mesa)

1. A Mesa da Assembleia Municipal é composta por um mínimo de cinco membros e um máximo de sete membros.

2. A Mesa é eleita por período do mandato, sem embargo de seus membros poderem ser substituídos pela Assembleia Municipal, em qualquer momento, por deliberação da maioria absoluta.

3. O Presidente é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo 1.º Vice-Presidente.

4. O Secretário é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos membros.

5. Na ausência de todos os membros da Mesa, a Assembleia Municipal elege, por voto secreto, uma Mesa *ad hoc* para presidir a sessão.

6. A Mesa da Assembleia Municipal é constituída na base da representatividade proporcional dos partidos, coligação dos partidos políticos ou grupos de cidadãos com assento na Assembleia Municipal.

7. As assembleias municipais compostas por 15 a 23 membros constituem uma mesa de cinco membros, dos quais um Presidente, dois Vice-Presidentes, um Secretário e um membro.

8. As assembleias municipais compostas por 33 ou mais membros constituem uma mesa de sete membros, dos quais um Presidente, dois Vice-Presidentes, um Secretário e três membros.

ARTIGO 66

(Competências da Mesa)

Compete à Mesa da Assembleia Municipal:

- a) assegurar o funcionamento da Assembleia Municipal no intervalo das sessões;
- b) preparar a proposta de agenda das sessões plenárias;
- c) coordenar as actividades da plenária e das comissões de trabalho;
- d) assegurar a articulação entre a Assembleia Municipal e as instituições públicas;
- e) preparar as sessões da Assembleia Municipal;
- f) proceder à marcação de faltas dos membros da Assembleia Municipal e apreciar a justificação das mesmas;
- g) submeter ao plenário a proposta de programa anual da Assembleia Municipal;
- h) propor a criação de comissões e grupos de trabalho;
- i) apreciar as petições, sugestões, queixas e reclamações apresentadas pelos municípios;
- j) controlar e garantir o cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal;
- k) apreciar os pedidos de suspensão de mandato e as declarações de renúncias ao mandato de membro da Assembleia Municipal;
- l) apreciar os pedidos de informações dos membros e das comissões de trabalho da Assembleia Municipal e enviar às entidades visadas;
- m) assegurar a elaboração de actas e sínteses das sessões da Assembleia Municipal;
- n) assegurar o envio de documentos aprovados pela Assembleia Municipal aos órgãos de tutela e outros previstos na lei;
- o) autorizar as ausências do Presidente do Conselho Municipal, por um período superior a 30 dias, incluindo para o estrangeiro.

ARTIGO 67

(Periodicidade e convocação de reuniões)

1. A Mesa da Assembleia Municipal reúne-se, ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

2. As reuniões da Mesa da Assembleia Municipal são convocadas e presididas pelo respectivo Presidente.

ARTIGO 68

(Forma dos actos da Mesa)

1. Os actos praticados pela Mesa da Assembleia Municipal tomam a forma de deliberação.

2. As deliberações da Mesa da Assembleia Municipal têm carácter interno.

ARTIGO 69

(Competências do presidente da assembleia municipal)

Compete ao Presidente da Assembleia Municipal:

- a) representar a Assembleia Municipal;

- b) convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
- d) exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei e pelo Regimento da Assembleia Municipal.

ARTIGO 70

(Competências do Vice-Presidente da Assembleia Municipal)

Compete ao Vice-Presidente:

- a) coadjuvar o Presidente da Assembleia Municipal no exercício das suas funções;
- b) substituir o Presidente da Assembleia Municipal nas suas ausências e impedimentos;
- c) cumprir as funções e tarefas que lhe são delegadas pelo Presidente da Assembleia Municipal;
- d) representar o Presidente da Assembleia Municipal sempre que seja indicado para o efeito.

ARTIGO 71

(Competências do Secretário de Mesa)

Compete ao Secretário de Mesa:

- a) secretariar as sessões;
- b) lavrar e subscrever as respectivas actas que são também assinadas pelo Presidente da Assembleia Municipal;
- c) assegurar a tramitação do expediente.

ARTIGO 72

(Competência dos membros da Mesa)

Compete aos membros:

- a) participar nas sessões da Mesa da Assembleia Municipal;
- b) apresentar posicionamento sobre matéria de debate.

ARTIGO 73

(Secretariado Técnico)

1. No exercício das suas funções a Mesa da Assembleia Municipal é assistida por um Secretariado Técnico composto por um corpo de funcionários do quadro do Conselho Municipal.
2. A gestão do pessoal técnico afecto a Assembleia Municipal é da competência do respectivo presidente.

Subsecção IV

Faltas justificadas e injustificadas

ARTIGO 74

(Faltas justificadas)

Consideram-se justificadas as faltas por motivo de:

- a) doença;
- b) maternidade ou paternidade;
- c) casamento;
- d) luto;
- e) motivos ponderosos não imputáveis ao membro.

ARTIGO 75

(Efeitos da falta injustificada)

1. A falta injustificada às actividades da Assembleia Municipal implica desconto da correspondente remuneração.
2. O total dos descontos referido no número 1 do presente artigo não deve exceder um terço da remuneração mensal.
3. O valor descontado ao membro reverte-se aos cofres do município.
4. Perde o mandato o membro da Assembleia Municipal que tenha faltado a três sessões plenárias seguidas ou seis interpoladas.

SECÇÃO III

Conselho Municipal

ARTIGO 76

(Definição)

O Conselho Municipal é o órgão executivo do Município.

ARTIGO 77

(Composição)

1. O Conselho Municipal tem a seguinte composição:
 - a) Presidente do Conselho Municipal;
 - b) Vereadores.
2. Os vereadores são nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 78

(Constituição)

1. A constituição do Conselho Municipal depende do número de habitantes do respectivo município, sendo:
 - a) onze membros para os municípios de população superior a 200 000 habitantes;
 - b) nove membros para os de população compreendida entre 100 000 e 200 000 habitantes;
 - c) sete membros para os de população compreendida entre 50 000 e 100 000 habitantes;
 - d) cinco membros para os de população inferior a 50 000 habitantes.
2. O vereador é encarregue pela superintendência de uma ou mais unidades administrativas e técnicas do município, sem prejuízo do poder geral de coordenação e superintendência do Presidente do Conselho Municipal.
3. O regime dos vereadores a tempo inteiro ou parcial é definido pelo Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 79

(Designação e cessação de função de vereador)

1. O Presidente do Conselho Municipal pode designar vereadores de entre membros da Assembleia Municipal, funcionários públicos afectos ao Conselho Municipal, fora do Município ou outros cidadãos.
2. A designação de vereadores que não sejam membros da Assembleia Municipal nem funcionários da Administração Pública obedece a critérios a regulamentar.
3. O membro da Assembleia Municipal que tenha sido designado para exercer as funções de vereador suspende o seu mandato, sem sujeição ao prazo de 365 dias considerado na presente Lei para perda de mandato.
4. O vereador cessa as suas funções na data da tomada de posse do novo Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 80

(Competências do Conselho Municipal)

Compete ao Conselho Municipal:

- a) realizar tarefas e programas económicos, culturais e sociais de interesse local definidos pela Assembleia Municipal, nos termos da lei;
- b) coadjuvar o Presidente do Conselho Municipal na execução e cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal;
- c) participar na execução do plano de actividades e do orçamento de acordo com os princípios da estrita disciplina financeira;

- d) apresentar à Assembleia Municipal propostas e pedidos de autorização e exercer as competências autorizadas no âmbito das matérias relativas a organização e funcionamento do Conselho Municipal;
- e) fixar o valor a partir do qual a aquisição de bens móveis depende de uma deliberação do Conselho Municipal;
- f) alienar ou onerar bens móveis próprios do Conselho Municipal;
- g) aceitar doações, legados e heranças;
- h) deliberar sobre as formas de apoio a organizações não governamentais e outros organismos que prossigam fins de interesse público no município;
- i) propor à instância competente a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;
- j) exercer os poderes e faculdades estabelecidas na Lei de terras e no seu Regulamento;
- k) conceder licenças para construção, reedificação ou conservação, bem como aprovar os respectivos projectos, nos termos da lei;
- l) ordenar após vistoria, a demolição total ou parcial, ou beneficiação de construções que ameacem, ruína ou constituam perigo para a saúde e segurança das pessoas;
- m) deliberar sobre tudo o que interessa à segurança e fluidez da circulação, trânsito e estacionamento nas ruas e demais lugares públicos e que não se insira na competência de outros órgãos ou entidades;
- n) estabelecer a numeração dos edifícios e apresentar à Assembleia Municipal propostas de atribuição e ou alteração de nomes para vias de acesso, praças, unidades administrativas e outros lugares da autarquia local, bem como de edifícios e infra-estruturas sob sua gestão;
- o) deliberar sobre a deambulação de animais vadios ou de espécies bravias e mecanismos organizativos de enquadramento.

ARTIGO 81

(Sessões do Conselho Municipal)

A periodicidade das sessões e o processo de deliberação do Conselho Municipal são definidos por regulamento interno.

SECÇÃO IV

Presidente do Conselho Municipal

ARTIGO 82

(Definição)

O Presidente do Conselho Municipal é o titular do órgão executivo do Município.

ARTIGO 83

(Eleição)

1. É eleito Presidente do Conselho Municipal, o cabeça de lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtiver maioria de votos nas eleições para a Assembleia Municipal.

2. A eleição do Presidente do Conselho Municipal é regulada por lei específica.

ARTIGO 84

(Posse do Presidente do Conselho Municipal)

O Presidente da Assembleia Municipal confere posse ao Presidente do Conselho Municipal no mesmo dia da investidura da Assembleia Municipal.

ARTIGO 85

(Competências do Presidente do Conselho Municipal)

1. Compete ao Presidente do Conselho Municipal:

- a) dirigir a actividade corrente do município, coordenar, orientar e superintender a acção de todos os vereadores;
- b) dirigir e coordenar o funcionamento do Conselho Municipal;
- c) exercer todos os poderes conferidos por lei ou por deliberação da Assembleia Municipal;
- d) representar o município em juízo e fora dele;
- e) executar e velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal;
- f) nomear e exonerar vereadores e quadros para funções de direcção, chefia e confiança das unidades orgânicas do Conselho Municipal;
- g) coordenar e controlar a execução das deliberações do Conselho Municipal.

2. Ao Presidente do Conselho Municipal compete ainda:

- a) orientar a elaboração e participar na execução do orçamento autárquico, autorizando o pagamento de despesas, quer resultem de deliberação do Conselho Municipal, quer resulte da decisão própria;
- b) assinar ou visar a correspondência do Conselho Municipal com destino a qualquer entidade pública ou privada;
- c) assinar convénios de gemelagem com municípios congéneres estrangeiros, após a autorização pela Assembleia Municipal e ouvido o órgão que superintende a área de cooperação internacional;
- d) representar os órgãos executivos do município perante a Assembleia Municipal e responder pela política e linha programática seguida por esses órgãos;
- e) adquirir os bens móveis necessários ao funcionamento regular dos serviços desde que o seu custo se situe dentro do limite fixado pela Assembleia Municipal e pelo Conselho Municipal;
- f) mandar publicar as decisões que disso careçam nos locais de estilo;
- g) dirigir o serviço municipal de protecção civil, em coordenação com as estruturas nacionais;
- h) praticar os actos administrativos de gestão dos recursos humanos do município;
- i) modificar ou revogar os actos praticados por funcionários autárquicos;
- j) outorgar contratos necessários ao funcionamento dos serviços;
- k) efectuar contratos de seguro;
- l) instaurar acções judiciais ou pedidos de arbitragem e defender-se neles, podendo confessar, desistir transigir ou aceitar composição arbitral;
- m) promover todas as acções necessárias à administração corrente do património autárquico e à sua conservação, assegurando a actualização do cadastro dos bens móveis e imóveis do município;
- n) exercer os poderes e faculdades estabelecidas na Lei de Terras e no seu Regulamento;
- o) conceder licenças para construção, reedificação ou conservação, bem como aprovar os respectivos projectos, nos termos da lei;
- p) ordenar após vistoria, a demolição total ou parcial, ou beneficiação de construções que ameacem ruir ou constituam perigo para a saúde e segurança das pessoas;

- q) garantir a execução das obras e intervenções de responsabilidade directa do município que constem dos planos aprovados pela Assembleia Municipal e que tenham cabimento adequado no orçamento relativo ao ano de execução das mesmas, bem como a inspecção nos termos da lei e da regulamentação autárquica específica;
- r) outorgar contratos necessários à execução das obras referidas na alínea anterior;
- s) conceder licenças para habitação ou para outra utilização de prédios que precisam de grandes modificações mandando proceder à verificação, por comissões especializadas, das condições de habitabilidade e de conformidade com projecto aprovado de acordo com a regulamentação específica;
- t) ordenar o embargo ou a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares, sem observância da lei;
- u) ordenar o despejo sumário de prédios expropriados ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada nos termos da lei;
- v) conceder terrenos nos cemitérios municipais para jazigos e sepulturas perpétuas;
- w) conceder licenças policiais ou fiscais de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas;
- x) exercer as funções de depositário de bens do património cultural na área sob sua jurisdição;
- y) exercer as funções de chefe de polícia municipal, quando exista;
- z) submeter ao órgão que superintende a área da administração local, após deliberação da Assembleia Municipal, as propostas de atribuição ou alteração de nomes de vias de acesso, praças, unidades administrativas e outros lugares da autarquia local, edifícios e infra-estruturas sob gestão do Conselho Municipal para efeitos de homologação pela entidade competente.

3. Em caso de urgência e em circunstâncias em que o interesse público autárquico excepcionalmente o determine, o Presidente do Conselho Municipal pode praticar actos sobre matérias da competência do Conselho Municipal.

4. Os actos referidos no número 3 do presente artigo, estão sujeitos à ratificação do Conselho Municipal na primeira reunião após a sua prática, o que deve acontecer no prazo máximo de 15 dias.

5. A recusa de ratificação ou a falta submissão no devido tempo é causa de nulidade do acto.

ARTIGO 86

(Delegação de competências nos vereadores)

1. O Presidente do Conselho Municipal pode delegar competências nos vereadores e aos titulares das unidades administrativas autárquicas.

2. Não são delegáveis as competências previstas nas alíneas a) e b) do número 1; c), g) e x) do número 2 e o número 3, todos do artigo 85 da presente Lei.

ARTIGO 87

(Ausências do Presidente do Conselho Municipal)

1. As ausências do Presidente do Conselho Municipal, por um período igual ou inferior a 30 dias, incluindo para o estrangeiro e/ou dentro do território nacional devem ser comunicadas à Mesa da Assembleia Municipal.

2. As ausências do Presidente do Conselho Municipal por um período superior a 30 dias, incluindo para o exterior do País devem ser autorizadas pela Mesa da Assembleia Municipal e comunicadas à tutela administrativa.

ARTIGO 88

(Impedimento permanente do presidente do conselho municipal)

1. Em caso de morte, incapacidade permanente, renúncia ou perda do mandato, o Presidente do Conselho Municipal é substituído por um membro da Assembleia Municipal indicado pelo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obteve maioria de votos.

2. A substituição referida no número 1 do presente artigo deve ocorrer no prazo de 10 dias a contar da data da declaração do impedimento permanente pela Assembleia Municipal e limita-se a concluir o mandato do anterior.

3. Dentro do prazo referido no número 2 do presente artigo a Assembleia Municipal, deve:

- a) declarar o impedimento permanente do Presidente do Conselho Municipal;
- b) suspender o mandato do membro que se seguir na lista a fim de tomar posse no cargo de Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 89

(Substituição do Presidente do Conselho Municipal)

1. O Presidente do Conselho Municipal é substituído, nas suas ausências e impedimentos ou incapacidade temporários, por um dos vereadores por ele designado.

2. A substituição referida no número 1, do presente artigo, não pode exceder a 30 dias.

3. Excepcionalmente, a substituição pode ocorrer no período até 60 dias, findo o qual o Presidente do Conselho Municipal é substituído definitivamente.

4. No caso de doença justificada por junta médica, o período pode ser estendido até o máximo de 180 dias.

5. No caso previsto no número 3 do presente artigo, o Presidente do Conselho Municipal é substituído por um membro da Assembleia Municipal indicado pelo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que obteve a maioria de votos.

CAPÍTULO V

Autarquia de Povoação

SECCÃO I

Designação e órgãos

ARTIGO 90

(Designação)

A Autarquia de Povoação designa-se pelo nome da sede do Posto Administrativo.

ARTIGO 91

(Órgãos da Autarquia de Povoação)

São órgãos da Autarquia de Povoação:

- a) a Assembleia de Povoação;
- b) o Conselho de Povoação.

SECCÃO II

Assembleia de Povoação

ARTIGO 92

(Definição)

A Assembleia de Povoação é o órgão representativo da povoação dotado de poderes deliberativos.

ARTIGO 93

(Composição)

A Assembleia de Povoação é composta por membros eleitos por sufrágio universal directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores no respectivo círculo eleitoral.

ARTIGO 94

(Constituição)

1. A constituição da Assembleia de Povoação depende do número de eleitores da respectiva autarquia local, sendo:

- a) onze membros quando o número de eleitores for igual ou inferior a 3.000;
- b) quinze membros quando o número de eleitores for igual ou superior a 3.001 e igual ou inferior a 6.000;
- c) dezanove membros quando o número de eleitores for igual ou superior a 6.001 e igual ou inferior a 12.000.

2. Nas povoações com mais de 12.000 eleitores, o número de membros referido na alínea c), do número 1 do presente artigo é acrescido para mais um por cada 2000 eleitores.

3. No caso de dissolução da Assembleia de Povoação ou alteração da sua composição, a nova Assembleia de Povoação é investida até sete dias após a validação e proclamação dos resultados eleitorais, pelo Conselho Constitucional.

4. O acto de investidura da Assembleia de Povoação realiza-se, estando presentes mais de metade dos membros eleitos.

5. No acto da investidura, o Juiz do Tribunal Judicial verifica a identidade e legitimidade dos eleitos, designando, dentre os presentes, quem redige e subscreve a acta da ocorrência, que é assinada pelo Juiz e pelos membros presentes da nova Autarquia de Povoação.

6. O membro ausente no acto de investidura e que não apresente justificação no prazo de 30 dias subsequentes a investidura perde o mandato.

ARTIGO 95

(Instalação da Assembleia de Povoação)

A instalação da Assembleia de Povoação é feita pelo Juiz do Tribunal Judicial da respectiva circunscrição autárquica ou por uma autoridade judicial do tribunal judicial de circunscrição territorial hierarquicamente superior.

ARTIGO 96

(Investidura)

1. Compete ao Conselho de Ministros a marcação da data de investidura da Assembleia de Povoação.

2. Procede a investidura da Assembleia de Povoação o Juiz do Tribunal Judicial da respectiva circunscrição autárquica ou outra autoridade do tribunal judicial da circunscrição hierarquicamente superior, após a validação e proclamação dos resultados eleitorais, pelo Conselho Constitucional.

3. A Assembleia de Povoação é investida até sete dias após o fim do mandato da Assembleia de Povoação em exercício.

Subsecção I**Competências da Assembleia de Povoação**

ARTIGO 97

(Competências gerais)

1. São competências gerais da Assembleia de Povoação:

- a) pronunciar-se e deliberar, no quadro das atribuições da autarquia de Povoação, sobre os assuntos e as questões fundamentais de interesse para

o desenvolvimento económico, social e cultural da povoação, visando à satisfação das necessidades colectiva das populações, bem como acompanhar e fiscalizar a actividade dos demais órgãos dos serviços e empresas da autarquia;

- b) aprovar anualmente o relatório, o balanço e a conta de gerência;
- c) aprovar posturas;
- d) aprovar regulamentos;
- e) aprovar o plano de desenvolvimento da povoação;
- f) aprovar a criação ou extinção da unidade de polícia de povoação e do corpo de salvação pública da povoação;
- g) aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços da povoação;
- h) aprovar o plano de estrutura e de um modo geral os planos de ordenamento do território, bem como as regras respeitantes à urbanização e construção nos termos da lei;
- i) demitir o Presidente do Conselho de Povoação, nos termos da lei;
- j) ser ouvida, quando solicitada pelo Conselho de Ministros, sobre a modificação de limites, criação e extinção de novas autarquias locais que afectem a respectiva área de jurisdição;
- k) conceder autonomia administrativa e financeira, serviços ou sectores funcionais da povoação;
- l) autorizar o Conselho de Povoação a criar empresas da autarquia de povoação ou participar em empresas interautárquicas;
- m) conceder autonomia administrativa e financeira serviços ou sectores funcionais da povoação e autorizar o Conselho de Povoação a criar empresas da autarquia de povoação ou participar em empresas interautárquicas;
- n) autorizar o Conselho de Povoação a outorgar a exploração de obras e serviços em regime de concessão, nos termos e prazos previstos na lei;
- o) estabelecer a configuração do brasão, selo e bandeira da povoação;
- p) deliberar sobre propostas de atribuição ou alteração de nomes de vias de acesso, praças, unidades administrativas e outros lugares da autarquia local, bem como de edifícios e infra-estruturas sob gestão da povoação;
- q) criar e atribuir distinções e medalhas da povoação;
- r) exercer os demais poderes conferidos por lei, nomeadamente pela legislação avulsa destinada a corporizar a autonomia administrativa em áreas até aqui dependentes dos serviços locais, provinciais ou centrais do Estado.

2. As propostas referentes às alíneas b) e c), do número 1 do presente artigo, apresentadas pelo órgão executivo competente, não podem ser alteradas pela Assembleia de Povoação e carecem da devida fundamentação quando rejeitadas, podendo o órgão executivo proponente reformular a proposta de acordo com sugestões e recomendações feitas pela Assembleia.

ARTIGO 98

(Competências em matéria de funcionamento)

Compete à Assembleia de Povoação em matéria de funcionamento, designadamente:

- a) eleger, por voto secreto, a Mesa;
- b) elaborar e aprovar o respectivo Regimento;

- c) deliberar sobre o preenchimento, de vagas verificadas na Assembleia de Povoação;
- d) deliberar sobre a cessação, suspensão e perda de mandato do membro da Assembleia;
- e) convocar o Conselho de Povoação;
- f) criar comissões de trabalho;
- g) criar grupos de trabalho.

ARTIGO 99

(Competências em matéria financeira)

1. Compete à Assembleia de Povoação em matéria financeira:

- a) aprovar posturas;
- b) aprovar o orçamento da Povoação, bem como as suas revisões;
- c) fiscalizar a execução do plano e orçamento do Conselho de Povoação e o respectivo balanço;
- d) aprovar anualmente o relatório, o balanço e a conta de gerência;
- e) aprovar a celebração, com o Estado de contratos-programa ou de desenvolvimento ou de quaisquer outros que visem a transferência ou exercício de novas competências para a povoação;
- f) aprovar a participação da povoação no capital social em empreendimentos de reconhecido interesse público local;
- g) fixar por norma, as condições em que a povoação, através do Conselho de Povoação, pode alienar ou onerar bens imóveis próprios;
- h) fixar limites orçamentais para aquisição de bens imóveis próprios pelo Conselho de Povoação;
- i) estabelecer, taxas autárquicas derramas e outras receitas próprias e fixar os respectivos limites orçamentais nos termos da lei;
- j) fixar tarifas de prestação de serviços ao público;
- k) fixar tarifas pela prestação de serviços ao público através de meios próprios no âmbito da recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos, conservação e tratamento de esgotos, fornecimento de água, energia eléctrica, utilização de matadouros da povoação, manutenção de jardins e mercados, transportes colectivos de pessoas e mercadorias, manutenção de vias, funcionamento de cemitérios;
- l) aprovar a proposta de alienação de bens imóveis próprios do Conselho de Povoação.

2. Em caso de não aprovação da proposta do orçamento da autarquia é reconduzido o do exercício económico anterior, com os limites nele definido, incluindo as revisões verificadas ao longo do exercício, mantendo-se assim, em vigor, até a aprovação do novo orçamento.

3. A Assembleia de Povoação dispõe de uma verba orçamental própria que é parte integrante do orçamento do Conselho de Povoação a ser por ela aprovada.

ARTIGO 100

(Competências em matéria de gestão ambiental)

No âmbito das suas atribuições de protecção do meio ambiente, compete à Assembleia de Povoação, mediante proposta do Conselho de Povoação aprovar:

- a) o plano ambiental e zoneamento ecológico da povoação;
- b) programas de incentivos às actividades protectoras ou reconstituintes das condições ambientais;
- c) programas de uso de energia alternativa;
- d) processos para a remoção, tratamento e depósito de resíduos sólidos, incluindo os dos hospitais e os tóxicos;

- e) programas de florestamento, plantio e conservação de árvores de sombra;
- f) programas locais de gestão de recursos naturais;
- g) normas definidoras de multas e outras sanções ou encargos que onerem actividades especialmente poluidoras na área da povoação;
- h) programas de difusão de meios de transporte não poluentes;
- i) aprovar o estabelecimento de reservas da povoação, respeitando as reservas do Estado e os limites das suas atribuições;
- j) propostas e pareceres sobre a definição e estabelecimento de zonas protegidas;
- k) aprovar planos de ordenamento territorial e zoneamento da área costeira e das praias.

ARTIGO 101

(Competências em matéria de relacionamento com o Conselho da Autarquia de Povoação)

Compete á Assembleia de Povoação, em matéria de relacionamento com o Conselho de Povoação:

- a) fixar o número de vereadores de acordo com a composição do Conselho de Povoação;
- b) autorizar o Presidente do Conselho de Povoação a assinar convénios de gemelagem com autarquias congéneres estrangeiras, ouvido o órgão que superintende a área de cooperação internacional;
- c) verificar as situações que consubstanciam impedimento temporário ou definitivo do Presidente do Conselho de Povoação, declarar e comunicar o facto à entidade com poder tutelar;
- d) apreciar, em cada sessão ordinária, uma informação escrita do Presidente do Conselho de Povoação acerca do estado de cumprimento do seu plano de actividades;
- e) solicitar a qualquer momento e receber, através da Mesa, informações sobre assuntos de interesse autarcas e sobre a execução de deliberações anteriores;
- f) tomar posição perante os órgãos do Estado e outras entidades públicas sobre assuntos de interesse da povoação devendo, para o efeito, ser por aqueles consultada;
- g) pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que digam respeito aos interesses da povoação.

ARTIGO 102

(Substituição de membros)

1. Em caso de morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou qualquer outra razão que implique que um dos membros da Assembleia de Povoação deixe de fazer parte dela, a sua substituição é feita pelo suplente imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

2. A comunicação da substituição é feita por escrito, pelo Presidente da Assembleia ao membro substituto, antes da sessão ordinária ou extraordinária que se seguir e a razão que justificou a substituição.

3. A cessação da suspensão de mandato do membro da Assembleia de Povoação é solicitada, por escrito, à Mesa da Assembleia.

4. A retoma de assento do membro da Assembleia da Povoação que se encontrava em suspensão de mandato implica a cessação automática de funções do respectivo suplente.

5. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número 1 do presente artigo, e desde que não esteja em efectividade de funções dois terços do número de membros que constituem a Assembleia, o Presidente da Assembleia de Povoação comunica o facto ao órgão

que superintende a área da administração local e este ao Conselho de Ministros para convocação de eleição intercalar no prazo de 45 dias, ouvida a Comissão Nacional de Eleições.

6. As novas eleições devem ocorrer entre o segundo e o terceiro mês após a data da marcação.

7. A nova Assembleia de Povoação completa o mandato da anterior.

8. A eleição da nova Assembleia da Povoação implica também a eleição do novo Presidente do Conselho de Povoação.

9. Se o período em falta para o termo do mandato da Assembleia de Povoação for igual ou inferior a 12 meses não se realizam eleições.

Subsecção II

Sessões da Assembleia de Povoação

ARTIGO 103

(Sessões ordinárias)

1. A Assembleia de Povoação realiza cinco sessões ordinárias por ano.

2. Duas das sessões ordinárias indicadas no número 1 do presente artigo, destinam-se, respectivamente, à aprovação do relatório de contas do ano anterior e à aprovação do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte.

3. O calendário das sessões ordinárias é fixado pela Assembleia de Povoação na primeira sessão ordinária de cada ano.

4. Compete ao Presidente da Assembleia de Povoação convocar as sessões da Assembleia de Povoação com base no calendário fixado de acordo com o número 3 do presente artigo.

ARTIGO 104

(Sessões extraordinárias)

1. A Assembleia de Povoação pode reunir-se extraordinariamente, por iniciativa do seu Presidente, por deliberação da Mesa ou a requerimento:

- a) do Conselho de Povoação;
- b) de cinquenta por cento dos membros da Assembleia em efectividade de funções;
- c) de pelo menos cinco por cento de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral de povoação;
- d) do Presidente do Conselho de Povoação, a pedido do membro do Conselho de Ministros com poderes de tutela sobre as autarquias locais, para apreciação de questões suscitadas pelo Governo.

2. O Presidente da Assembleia de Povoação é obrigado a convocar no prazo de 10 dias a contar da data da tomada de conhecimento da iniciativa, devendo a sessão realizar-se no prazo de 30 a contar da data da convocação, sob pena de se considerar automaticamente convocada para o trigésimo dia após a data do pedido formalmente efectuado.

3. Nas sessões extraordinárias a Assembleia de Povoação só pode tratar dos assuntos específicos para que tenha sido expressamente convocada.

ARTIGO 105

(Quórum)

1. A Assembleia de Povoação só pode deliberar, estando presentes mais de metade dos seus membros em efectividade de funções.

2. Nos casos em que as reuniões não se efectuarem por inexistência de *quórum* há lugar ao registo das presenças e das ausências no livro de actas.

ARTIGO 106

(Forma de votação)

1. A votação ocorre da seguinte forma:

- a) por cartão de voto levantado;
- b) por escrutínio secreto.

2. Os procedimentos de votação constam do respectivo Regimento.

ARTIGO 107

(Deliberação)

1. As deliberações são tomadas na pluralidade de votos.

2. O Presidente da Assembleia de Povoação goza de direito de voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO 108

(Forma dos actos)

1. Os actos praticados pela Assembleia de Povoação revestem a forma de Resolução quando resulte do exercício do poder regulamentar e os demais actos, revestem a forma de Moção.

2. Os actos praticados cuja eficácia fica dependente da ratificação pelo órgão tutelar são objecto de publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 109

(Actas)

1. As matérias debatidas em sede das sessões são lavradas em actas.

2. As actas que registem o essencial que tiver ocorrido nas reuniões, as faltas verificadas, as deliberações tomadas e as posições por elas assumidas são lavradas nos termos do regimento.

ARTIGO 110

(Língua de trabalho)

1. A língua de trabalho da Assembleia de Povoação é a oficial da República de Moçambique.

2. O membro da Assembleia de Povoação tem o direito de se expressar em qualquer das línguas nacionais, devendo se providenciar, neste caso, a tradução para a língua de trabalho.

ARTIGO 111

(Duração das sessões)

A duração das sessões da Assembleia de Povoação é determinada pelo seu Regimento.

ARTIGO 112

(Participação nas sessões da Assembleia de Povoação)

Participam nas sessões da Assembleia de Povoação, mas sem direito a voto:

- a) o Presidente do Conselho de Povoação ou seu substituto;
- b) os vereadores, quando forem convocados especificamente;
- c) o Representante do órgão de tutela administrativa.

ARTIGO 113

(Participação nas sessões da assembleia de povoação do representante do órgão de tutela administrativa)

1. O representante do órgão tutelar pode participar nas sessões ordinárias e extraordinárias da Assembleia de Povoação, sem direito a voto.

2. Para o efeito do disposto no número 1 do presente artigo, o Presidente da Assembleia de Povoação remete ao representante do órgão tutelar a proposta do calendário das sessões ordinárias, logo que esteja aprovado na primeira sessão do órgão e a comunicação de cada sessão com a respectiva proposta de agenda de trabalhos com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data do início da sessão.

3. O Presidente de Povoação reserva um fundo de tempo ao órgão de tutela para que este apresente, se entender necessário, informações sobre os assuntos da agenda de trabalhos estritamente relacionados com a administração autárquica e que tenham também relação directa e imediata com as actividades do órgão de tutela.

ARTIGO 114

(Publicidade das sessões)

As sessões da Assembleia de Povoação são públicas.

Subsecção III

Mesa da Assembleia de Povoação

ARTIGO 115

(Composição e funcionamento da Mesa)

1. A Mesa da Assembleia de Povoação é composta por um mínimo de cinco membros e um máximo de sete membros.

2. A Mesa é eleita por período do mandato, sem embargo de seus membros poderem ser substituídos pela Assembleia de Povoação, em qualquer momento, por deliberação da maioria absoluta.

3. O Presidente é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo 1.º Vice-Presidente.

4. O Secretário é substituído, nas suas ausências e impedimentos por um dos Membros.

5. Na ausência de todos os membros da Mesa, a Assembleia de Povoação elege, por voto secreto, uma Mesa *ad hoc* para presidir a essa sessão.

6. A Mesa da Assembleia de Povoação é constituída na base da representatividade proporcional dos partidos ou coligação ou grupos de cidadãos com assento na Assembleia de Povoação.

7. As assembleias de povoação compostas por 15 a 23 membros constituem uma mesa de 5 membros, dos quais um Presidente, dois Vice-Presidentes, um Secretário e um membro.

8. As assembleias de povoação compostas por 33 a 45 ou mais membros constituem uma mesa de sete membros, dos quais um Presidente, dois Vice-Presidentes, um Secretário e três membros.

ARTIGO 116

(Competências da Mesa)

Compete à Mesa da Assembleia de Povoação:

- a) assegurar o funcionamento da Assembleia de Povoação no intervalo das sessões;
- b) preparar a proposta de agenda das sessões plenárias;
- c) coordenar as actividades da plenária e das comissões de trabalho;
- d) assegurar a articulação entre a Assembleia de Povoação e as instituições públicas;
- e) preparar as sessões da Assembleia da Autarquia de Povoação;
- f) proceder à marcação de faltas e apreciar a justificação das mesmas;
- g) submeter ao plenário a proposta de programa anual da Assembleia de Povoação;
- h) propor a criação de comissões e grupos de trabalho;

- i) apreciar as petições, sugestões, queixas e reclamações apresentadas pela população;
- j) controlar e garantir o cumprimento das deliberações da Assembleia de Povoação;
- k) apreciar os pedidos de suspensão de mandato e as declarações de renúncias ao mandato de membro da Assembleia de Povoação;
- l) apreciar os pedidos de informações dos membros e das comissões da Assembleia de Povoação e enviar às entidades visadas;
- m) assegurar a elaboração de actas e sínteses das sessões da Assembleia de Povoação;
- n) assegurar o envio de documentos aprovados pela Assembleia de Povoação aos órgãos de tutela e outros previstos na lei;
- o) autorizar as ausências do Presidente da Autarquia de Povoação, por um período superior a 30 dias, incluindo ao estrangeiro.

ARTIGO 117

(Periodicidade e convocação de reuniões)

1. A Mesa da Assembleia de Povoação reúne-se, ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

2. As reuniões da Mesa da Assembleia de Povoação são convocadas e presididas pelo respectivo Presidente.

ARTIGO 118

(Forma dos actos da Mesa)

1. Os actos praticados pela Mesa de Povoação tomam a forma de Deliberação.

2. As deliberações da Mesa da Assembleia de Povoação têm carácter interno.

ARTIGO 119

(Competências do Presidente da Assembleia de Povoação)

Compete ao Presidente da Assembleia de Povoação:

- a) representar a Assembleia de Povoação;
- b) convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
- d) exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei e pelo Regimento da Assembleia de Povoação.

ARTIGO 120

(Competências do Vice-Presidente da Assembleia de Povoação)

Compete ao Vice-Presidente:

- a) coadjuvar o Presidente da Assembleia de Povoação no exercício das suas funções;
- b) substituir o Presidente da Assembleia de Povoação nas suas ausências e impedimentos;
- c) cumprir as funções e tarefas que lhe são delegadas pelo Presidente da Assembleia de Povoação;
- d) representar o Presidente da Assembleia de Povoação sempre que seja indicado para o efeito.

ARTIGO 121

(Competências do Secretário da Mesa)

Compete ao Secretário de Mesa:

- a) secretariar as sessões;
- b) lavrar e subscrever as respectivas actas que são também assinadas pelo Presidente da Assembleia de Povoação;
- c) assegurar a tramitação do expediente.

ARTIGO 122

(Competência dos membros da Mesa)

Compete aos membros da Mesa:

- a) participar nas sessões da Mesa da Assembleia de Povoação;
- b) apresentar posicionamento sobre matéria de debate.

ARTIGO 123

(Secretariado Técnico)

1. No exercício das suas funções, a Mesa da Assembleia de Povoação é assistida por um Secretariado Técnico constituído por um corpo de funcionários do Quadro do Conselho de Povoação.

2. A gestão do pessoal técnico afecto a Assembleia de Povoação é da competência do respectivo presidente.

Subsecção IV

Faltas justificadas e injustificadas

ARTIGO 124

(Faltas justificadas)

Consideram-se justificadas as faltas por motivo de:

- a) doença;
- b) maternidade ou paternidade;
- c) casamento;
- d) luto;
- e) motivos ponderosos não imputáveis ao membro.

ARTIGO 125

(Efeitos da falta injustificada)

1. A falta injustificada às actividades da Assembleia de Povoação implicam desconto na remuneração.

2. Quando o membro da Assembleia de Povoação tenha faltado a três sessões plenárias seguidas ou seis interpoladas perde o mandato.

SECÇÃO III

Conselho de Povoação

ARTIGO 126

(Definição)

O Conselho de Povoação é o órgão executivo de Povoação.

ARTIGO 127

(Composição)

1. O Conselho de Povoação tem a seguinte composição:

- a) o Presidente do Conselho de Povoação;
- b) os Vereadores.

2. Os vereadores são nomeados pelo Presidente do Conselho de Povoação.

ARTIGO 128

(Constituição)

1. A constituição do Conselho de Povoação depende do número de habitantes da respectiva povoação, sendo:

- a) cinco membros para as povoações de população superior a 5.000 habitantes;
- b) três membros para as povoações de população inferior a 5.000 habitantes.

2. Pode haver vereadores em regimes de permanência e de tempo parcial, cabendo ao Presidente do Conselho de Povoação definir quais os vereadores que exerçam funções em cada um dos regimes.

ARTIGO 129

(Designação e cessação de funções de vereador)

1. O Presidente do Conselho de Povoação pode designar vereadores de entre membros da Assembleia de Povoação funcionários públicos afectos ao Conselho de Povoação ou fora da autarquia local e outros cidadãos.

2. A designação de vereadores que não sejam membros da Assembleia de Povoação, nem funcionários da Administração Pública obedece a critérios a regulamentar.

3. O membro da Assembleia de Povoação que tenha sido designado para exercer as funções de vereador suspende o seu mandato, sem sujeição ao prazo de 365 dias considerado na presente Lei para perda de mandato.

4. O vereador cessa as suas funções na data da tomada de posse de um novo Presidente do Conselho de Povoação.

ARTIGO 130

(Competências do Conselho de Povoação)

Compete ao Conselho de Povoação:

- a) realizar tarefas e programas económicos, culturais e sociais de interesse local definidos pela Assembleia de Povoação, nos termos da lei;
- b) coadjuvar o Presidente do Conselho de Povoação na execução e cumprimento das deliberações da Assembleia de Povoação;
- c) participar na execução do plano de actividades e do orçamento de acordo com os princípios da estrita disciplina financeira;
- d) apresentar à Assembleia de Povoação propostas e pedidos de autorização e exercer as competências autorizadas no âmbito das matérias relativas a organização e funcionamento do Conselho de Povoação;
- e) fixar o valor a partir do qual a aquisição de bens móveis depende de uma deliberação do Conselho de Povoação;
- f) alienar ou onerar bens móveis próprios do Conselho de Povoação;
- g) aceitar doações, legados e heranças;
- h) deliberar sobre as formas de apoio a organizações não governamentais e outros organismos que prossigam fins de interesse público na povoação;
- i) propor à instância competente a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;
- j) exercer os poderes e faculdades estabelecidas na Lei de terras e no seu Regulamento;
- k) deliberar sobre tudo o que interessa à segurança e fluidez da circulação, trânsito e estacionamento nas ruas e demais lugares nas ruas e demais lugares públicos e que não se insira na competência de outros órgãos ou entidades;
- l) estabelecer a numeração dos edifícios e apresentar à Assembleia de Povoação propostas de atribuição e ou alteração de nomes para vias de acesso, praças, unidades administrativas e outros lugares da autarquia local, bem como de edifícios e infra-estruturas sob gestão do Conselho de Povoação;
- m) deliberar sobre a deambulação de animais vadios ou de espécies bravias e mecanismos organizativos de enquadramento.

ARTIGO 131

(Sessões do Conselho de Povoação)

A periodicidade das sessões e o processo de deliberação do Conselho de Povoação são definidos por regulamento interno.

SECÇÃO IV

Presidente do Conselho de Povoação

ARTIGO 132

(Definição)

O Presidente do Conselho de Povoação é o titular do órgão executivo de Povoação.

ARTIGO 133

(Eleição)

1. É eleito Presidente do Conselho de Povoação, o cabeça-de-lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que obtiver maioria de votos nas eleições para a Assembleia de Povoação.

2. A eleição do Presidente do Conselho de Povoação é regulada em lei específica.

ARTIGO 134

(Posse do Presidente do Conselho de Povoação)

O Presidente da Assembleia de Povoação confere posse ao Presidente do Conselho de Povoação no mesmo dia da investitura da Assembleia de Povoação.

ARTIGO 135

(Competências do Presidente do Conselho de Povoação)

1. Compete ao Presidente do Conselho de Povoação:

- a) dirigir a actividade corrente da povoação, coordenar, orientar e superintender a acção de todos os vereadores;
- b) dirigir e coordenar o funcionamento do Conselho de Povoação;
- c) exercer todos os poderes conferidos por lei ou por deliberação da Assembleia de Povoação;
- d) representar a povoação em juízo e fora dele;
- e) executar e velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia de Povoação;
- f) nomear, exonerar vereadores e quadros para funções de direcção, chefia e confiança das unidades orgânicas do Conselho de Povoação;
- g) coordenar e controlar a execução das deliberações do Conselho de Povoação.

2. Ao Presidente do Conselho de Povoação compete ainda:

- a) orientar a elaboração e participar na execução do orçamento da povoação, autorizando o pagamento de despesas, quer resultem de deliberação do Conselho de Povoação, quer resulte da decisão própria;
- b) assinar ou visar a correspondência do Conselho de Povoação com destino a qualquer entidade pública ou privada;
- c) assinar convénios de gemelagem com autarquias congéneres estrangeiros, após a autorização pela Assembleia de Povoação e ouvido o órgão que superintende a área de cooperação internacional;
- d) representar os órgãos executivos de povoação perante a Assembleia de Povoação e responder pela política e linha programática seguida por esses órgãos;
- e) adquirir os bens móveis necessários ao funcionamento regular dos serviços desde que o seu custo se situe dentro do limite fixado pela Assembleia de Povoação e pelo Conselho de Povoação;
- f) mandar publicar as decisões que disso careçam nos locais de estilo;
- g) dirigir o serviço de protecção civil, em coordenação com as estruturas nacionais;

- h) praticar os actos administrativos de gestão dos recursos humanos da povoação;
- i) modificar ou revogar os actos praticados por funcionários autárquicos;
- j) outorgar contratos necessários ao funcionamento dos serviços;
- k) efectuar contratos de seguro;
- l) instaurar pleitos judiciais e defender-se neles, podendo confessar, desistir transigir ou aceitar composição arbitral;
- m) promover todas as acções necessárias à administração corrente do património da povoação e à sua conservação, assegurando a actualização do cadastro dos bens móveis e imóveis da povoação;
- n) exercer os poderes e faculdades estabelecidas na Lei de Terras e no seu Regulamento;
- o) conceder licenças para construção, reedificação ou conservação, bem como aprovar os respectivos projectos, nos termos da lei;
- p) ordenar após vistoria, a demolição total ou parcial, ou beneficiação de construções que ameacem ruir ou constituam perigo para a saúde e segurança das pessoas;
- q) garantir a execução das obras e intervenções de responsabilidade directa da povoação que constem dos planos aprovados pela Assembleia de Povoação e que tenham cabimento adequado no orçamento relativo ao ano de execução das mesmas, bem como a inspecção nos termos da lei e da regulamentação autárquica específica;
- r) outorgar contratos necessários à execução das obras referidas na alínea anterior;
- s) conceder licenças para habitação ou para outra utilização de prédios que precisam de grandes modificações mandando proceder à verificação, por comissões especializadas, das condições de habitabilidade e de conformidade com projecto aprovado de acordo com a regulamentação específica;
- t) ordenar o embargo ou a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares, sem observância da lei;
- u) ordenar o despejo sumário de prédios expropriados ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada nos termos da lei;
- v) conceder terrenos nos cemitérios da povoação para jazigos e sepulturas perpétuas;
- w) conceder licenças policiais ou fiscais de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas;
- x) exercer as funções de depositário de bens do património cultural na área sob sua jurisdição;
- y) exercer as funções de chefe de polícia de Povoação quando exista;
- z) submeter ao órgão que superintende a área da administração local, após deliberação da Assembleia de Povoação, as propostas de atribuição ou alteração de nomes de vias de acesso, praças, unidades administrativas e outros lugares da autarquia local, bem como de edifícios e infra-estruturas sob gestão do Conselho de Povoação para efeitos de homologação pela entidade competente.

3. Em caso de urgência e em circunstâncias em que o interesse público autárquico excepcionalmente o determine, o Presidente do Conselho de Povoação pode praticar actos sobre matérias da competência do Conselho de Povoação.

4. Os actos referidos no número 3, do presente artigo, estão sujeitos à ratificação do Conselho de Povoação na primeira reunião após a sua prática, o que deve acontecer no prazo máximo de 10 dias.

5. A recusa de ratificação ou a sua não submissão para ratificação no devido tempo é causa de nulidade do acto.

ARTIGO 136

(Delegação de competências nos vereadores)

1. O Presidente do Conselho de Povoação pode delegar competências nos vereadores, bem como em dirigentes das unidades administrativas autárquicas.

2. Não são delegáveis as competências das alíneas *a)* e *b)* do número 1; *c)*, *g)* e *x)* do número 2; e o número 3, todos do artigo 135 da presente Lei.

ARTIGO 137

(Ausências do Presidente do Conselho de Povoação)

1. As ausências do Presidente do Conselho de Povoação, por um período igual ou superior a 30 dias, incluindo para fora da sua jurisdição devem ser comunicadas à Mesa da Assembleia de Povoação.

2. As ausências do Presidente do Conselho de Povoação por um período superior a 30 dias, incluindo para o estrangeiro devem ser autorizadas pela Mesa da Assembleia de Povoação e comunicadas à tutela administrativa.

3. Compete a Assembleia de Povoação pronunciar-se sobre a relevância da deslocação do Presidente do Conselho de Povoação ao exterior e avaliar os benefícios da missão nos interesses da Povoação.

ARTIGO 138

(Impedimento permanente do Presidente do Conselho de Povoação)

1. Em caso de morte, incapacidade permanente, renúncia ou perda do mandato, o Presidente do Conselho de Povoação é substituído por um membro da Assembleia de Povoação indicado pelo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obteve maioria de votos.

2. A substituição referida no número 1 do presente artigo deve ocorrer no prazo de 10 dias a contar da data da declaração de impedimento permanente pela Assembleia de Povoação e limita-se a concluir o mandato do anterior.

3. Dentro do prazo referido no número 2 do presente artigo a Assembleia de Povoação, deve:

- a)* declarar o impedimento permanente do Presidente do Conselho de Povoação;
- b)* suspender o mandato do membro que se seguir na lista a fim de tomar posse no cargo de Presidente do Conselho de Povoação.

ARTIGO 139

(Substituição do Presidente do Conselho de Povoação)

1. O Presidente do Conselho de Povoação é substituído, nas suas ausências e impedimentos ou incapacidade temporários, por um dos vereadores por ele designado.

2. A substituição referida no número 1 do presente artigo, não pode exceder a 30 dias.

3. Excepcionalmente, a substituição pode ocorrer até 60 dias, findo o qual o Presidente do Conselho de Povoação é substituído definitivamente, salvo nos casos de doença justificada por junta médica, o período se estende até o máximo de 180 dias.

4. Para efeitos de substituição definitiva prevista no número 3 do presente artigo, o Presidente do Conselho de Povoação é substituído por um membro da Assembleia de Povoação indicado pelo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obteve a maioria de votos.

CAPÍTULO VI

Disposições Comuns aos Órgãos das Autarquias Locais

SECÇÃO I

Comissões de trabalho

ARTIGO 140

(Criação)

1. A Assembleia Autárquica pode criar comissões de trabalho, sob proposta da respectiva Mesa.

2. As comissões de trabalho são constituídas pela duração do mandato com um número variável em função do nível de cada autarquia e do volume do trabalho observando-se sempre que possível o princípio da representação proporcional.

3. A direcção das comissões de trabalho é assegurada por membros das forças políticas representadas nos termos a definir por Regimento da Assembleia Autárquica.

SECÇÃO II

Bancadas

ARTIGO 141

(Constituição)

1. Os membros da Assembleia Autárquica eleitos por cada lista, representando partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, podem constituir-se em bancada, desde que tenha feito eleger pelo menos dois membros.

2. O estatuto de bancada é reconhecido sempre que um partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes tenha feito eleger, pelo menos, dois membros.

3. Os critérios para constituição da bancada, bem como a sua organização e funcionamento são fixados por Regimento da Assembleia Autárquica.

ARTIGO 142

(Composição e organização)

1. A composição e a organização das bancadas são comunicadas ao Presidente da Assembleia Autárquica.

2. O membro não deve pertencer a mais de uma bancada.

3. Cada bancada estabelece livremente a sua organização.

ARTIGO 143

(Direitos da bancada)

1. Constituem direitos da bancada, nomeadamente:

- a)* apresentar propostas de candidatos para exercer a função de Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Autárquica;
- b)* propor candidatos para membros da mesa da Assembleia Autárquica;
- c)* propor candidatos para membros das comissões de trabalho da Assembleia autárquica e sua substituição em casos de impedimento temporário ou permanente;
- d)* propor candidatos para exercer as funções de Presidente e de relator das comissões de trabalho;
- e)* apresentar comunicações antes da ordem do dia;
- f)* usar da palavra para declarações finais, encerramento de debates, declarações de votos, protestos e contra-protestos;
- g)* ser ouvido antes da deliberação de uma proposta de sanção contra um membro da sua bancada;
- h)* requerer a interrupção da sessão, em caso de motivos ponderosos;

- i) requerer a constituição da comissão de inquérito;
 - j) formular perguntas ao Conselho Autárquico;
 - k) propor a inscrição de informações a serem apresentadas pelo Conselho Autárquico;
 - l) requerer o debate de assuntos de urgência não agendados.
2. A bancada dispõe de local de trabalho, bem como de pessoal de apoio técnico-administrativo, nos termos a regulamentar.

SECÇÃO III

Deveres e direitos dos órgãos autárquicos

ARTIGO 144

(Deveres e direitos)

1. São deveres dos titulares e membros dos órgãos autárquicos:
- a) respeitar a Constituição da República e demais leis;
 - b) prosseguir o interesse público;
 - c) observar a norma de probidade pública relativa a conflitos de interesse;
 - d) defender a legalidade, liberdade e os direitos dos munícipes;
 - e) prestar regularmente contas perante os respectivos eleitores no desempenho do seu mandato;
 - f) desempenhar as funções para as quais sejam designados;
 - g) votar nos assuntos submetidos à apreciação dos órgãos de que façam parte salvo em casos de impedimento legal;
 - h) elaborar e submeter a deliberação dos órgãos autárquicos, projectos e propostas no âmbito da competência dos mesmos.
2. Os membros do Conselho Autárquico não devem receber remuneração de instituições públicas ou empresas em que o Estado tenha participação, seja em forma de salários, senhas de presença ou honorários,
3. Exceptuam-se do disposto no número 2 do presente artigo as remunerações que provenham de direitos adquiridos de pensão de reforma ou de sobrevivência, de previdência e de segurança social, de vencimentos, de ordenados por funções ou cargos exercidos anteriormente e de docência ou outros de propriedade intelectual.
4. São direitos dos titulares e membros dos órgãos autárquicos:
- a) solicitar e obter, de quaisquer entidades públicas ou privadas na autarquia local, informações sobre assuntos que interessem a vida das populações da autarquia local;
 - b) receber remuneração e demais subsídios, segundo critérios a aprovar pelo Conselho de Ministros;
 - c) participar nas sessões e reuniões dos órgãos colegiais nos termos legais e regimentais;
 - d) outros direitos previstos por lei.
5. Os membros dos órgãos autárquicos têm direito a tratamento protocolar compatível com a função.

ARTIGO 145

(Previdência e segurança social)

1. Os titulares e membros dos órgãos autárquicos, enquanto servidores públicos, gozam do direito à segurança social do regime específico aplicado aos funcionários e agentes do Estado, nos termos da legislação específica.
2. O membro que não seja funcionário do Estado e que não esteja inscrito em nenhum dos sistemas ou regime de segurança social deve, para efeitos de segurança social inscrever-se no regime da segurança social obrigatória gerido pelo Instituto Nacional de Segurança Social.

ARTIGO 146

(Direito de associação)

1. As autarquias locais gozam do direito de associação.
2. O Estado reconhece a Associação Nacional dos Municípios de Moçambique como plataforma de coordenação e articulação das autarquias locais entre si e com os Órgãos do Governo, entidades públicas e privadas.

SECÇÃO IV

Dissolução, demissão, suspensão e renúncia do mandato

ARTIGO 147

(Dissolução da Assembleia Autárquica)

A Assembleia Autárquica pode ser dissolvida pelo Governo em consequência de acções ou omissões graves, nos termos e fundamentos da presente Lei.

ARTIGO 148

(Fundamentos da dissolução da Assembleia Autárquica)

1. São fundamentos da dissolução da Assembleia Autárquica:
- a) a violação da Constituição da República;
 - b) a prática de actos atentatórios à unidade nacional e à unicidade do Estado;
 - c) a responsabilidade na não prossecução pela autarquia das atribuições das autarquias locais;
 - d) a não aprovação, em tempo útil do programa quinquenal da autarquia e de outros instrumentos essenciais para o seu funcionamento;
 - e) quando autoriza que o Conselho Autárquico ultrapasse os limites de endividamento legalmente autorizado;
 - f) quando aprova encargos com o pessoal que ultrapassem os limites estipulados na lei.
2. O Conselho de Ministros que dissolva uma Assembleia Autárquica determina a realização de eleições no prazo de 120 dias a contar da data da sua dissolução.
3. A dissolução da Assembleia Autárquica implica a cessação do mandato do Presidente do Conselho Autárquico.
4. O Decreto de dissolução da Assembleia Autárquica é objecto de apreciação pelo Conselho Constitucional.
5. Confirmado o Decreto do Conselho de Ministros que dissolve a Assembleia Autárquica, pelo Conselho Constitucional, o Conselho de Ministros nomeia uma Comissão Administrativa para a gestão da autarquia local.
6. Não se realizam eleições se o período em falta para o tempo de mandato da Assembleia Autárquica for igual ou inferior a 12 meses.

ARTIGO 149

(Efeitos da dissolução da Assembleia Autárquica)

A dissolução da Assembleia Autárquica implica:

- a) a cessação do mandato do Presidente da Assembleia Autárquica e do Conselho Autárquico;
- b) a realização de eleições se o período em falta para o termo do mandato for superior a 12 meses.
- c) a criação de uma Comissão Administrativa pelo Governo, para a gestão corrente da autarquia até a tomada de posse de novos órgãos eleitos.

ARTIGO 150

(Comissão Administrativa)

1. A Comissão Administrativa é o órgão de gestão corrente da autarquia, criada pelo Governo nos casos de dissolução da Assembleia Autárquica e consequente perda de mandato do Presidente do Conselho Autárquico, composta por profissionais da Administração Pública, com reconhecida competência e idoneidade profissionais.

2. A Comissão Administrativa é dirigida por um Presidente nomeado pelo Governo.

3. A gestão corrente referida no número 1 do presente artigo corresponde à realização de actividades que os serviços e organismos normalmente desenvolvem para a prossecução das suas atribuições sem prejuízo dos poderes de direcção, supervisão e inspecção pelo órgão tutelar.

4. A gestão corrente não compreende a aprovação de planos, programas e assunção de encargos que não estejam previstos nos instrumentos de gestão aprovados pela gestão autárquica.

ARTIGO 151

(Demissão)

O Presidente do Conselho Autárquico pode ser demitido pelo Governo em consequência de acções ou omissões graves, nos termos e fundamentos constantes na presente Lei.

ARTIGO 152

(Fundamentos da demissão do Presidente do Conselho Autárquico)

1. São fundamentos da demissão do Presidente do Conselho Autárquico:

- a) a violação da Constituição da República;
- b) a prática de actos atentatórios à unidade nacional;
- c) a prática de actos atentatórios à unicidade do Estado;
- d) comprovada e reiterada violação das regras orçamentais e de gestão financeira;
- e) a condenação por crimes puníveis com pena de prisão superior a dois anos, com sentença transitada em julgado;
- f) a verificação em momento posterior ao da eleição, por inspecção, inquérito, sindicância, auditoria ou qualquer meio judicial, da prática por acção ou omissão de ilegalidades graves em mandato imediatamente anterior.

2. A demissão é precedida de inquérito, auditoria ou sindicância, aos órgãos ou aos serviços nos casos referidos nas alíneas a) b) c) e d) do número 1 do presente artigo.

3. Tomando conhecimento de factos susceptíveis de conduzir a demissão para os casos referidos nas alíneas a) b) c) e d) do número 1 do presente artigo o órgão com poderes tutelares, assegura que o visado seja ouvido e tenha acesso a todos os elementos que fundamentam a acusação, fixando-se o prazo de 15 dias para apresentação da sua defesa.

4. Depois de exercido o direito do contraditório pelo acusado, o órgão com poderes tutelares aprecia todos os elementos do processo e remete-os ao Conselho de Ministros para decisão.

5. O Decreto de demissão e objecto de apreciação pelo Conselho Constitucional e de carácter urgente e tem prioridade sobre os demais expedientes da jurisdição constitucional.

ARTIGO 153

(Suspensão de mandato de membro da assembleia municipal)

1. O membro da Assembleia Autárquica pode solicitar à Mesa a suspensão do respectivo mandato, por imperativo legal ou por iniciativa própria.

2. São motivos de suspensão de mandato de membro da Assembleia Municipal, nomeadamente:

- a) exercício de função incompatível com a de membro;
- b) doença comprovada;
- c) afastamento temporário da área da autarquia local por período superior a trinta dias;
- d) motivos profissionais ponderosos;
- e) conveniência familiar relevante.

3. Salvo em casos de interesse público, a suspensão não pode ultrapassar 365, seguidos ou interpolados, no decurso do mandato, sob pena de perda do mesmo.

4. Sem prejuízo do previsto no número 3 do presente artigo, exceptuam-se os membros da Assembleia que suspendem o mandato para exercer as funções de Presidente do Conselho Autárquico e de Vereador.

ARTIGO 154

(Perda de mandato)

1. O Presidente do Conselho Autárquico perde mandato nos casos de demissão pelo Governo ou pela respectiva Assembleia Autárquica.

2. O membro da Assembleia Autárquica perde o mandato nos casos declarados pela respectiva Assembleia.

ARTIGO 155

(Fundamentos da perda de mandato)

1. O Presidente do Conselho Autárquico perde o mandato nos seguintes casos:

- a) violação grave e dolosa da Constituição da República e demais legislação aplicável à gestão autárquica;
- b) prática de actos atentatórios a unidade nacional e a unicidade do Estado;
- c) violação de regras de probidade pública estabelecidas na lei;
- d) responsabilidade na não concepção pela autarquia, das atribuições das autarquias locais;
- e) não submissão a aprovação pela Assembleia Autárquica das propostas de planos e orçamentos e de outros instrumentos essenciais para o funcionamento da Autarquia Local;
- f) endividamento acima dos limites legalmente autorizados para o Conselho Autárquico;
- g) os encargos com o pessoal ultrapassem os limites estipulados na lei;
- h) tenha sido condenado por sentença transitada em julgado por crimes puníveis com a pena de prisão maior;
- i) por comprovada violação das regras orçamentais e de gestão financeira pelos órgãos jurisdicionais;
- j) situação de incompatibilidade superveniente não declarada e não sanada no prazo de 15 dias após a tomada de posse.

2. A perda de mandato do Presidente do Conselho Autárquico é declarada pelo Conselho de Ministros após a realização de inquérito ou sindicância e é comunicada à Assembleia Autárquica.

3. A data da perda de mandato é a determinada pelo Conselho de Ministros.

4. O Decreto de Conselho de Ministros pode ser objecto de reclamação ou de recurso contencioso para o Plenário do Tribunal Administrativo.

5. O Membro da Assembleia Autárquica perde o mandato nos seguintes casos:

- a) condenação transitada em julgado por crime punível com pena de prisão maior;
- b) inscrever-se ou assumir funções em partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores diferente daquele pelo qual foi eleito;
- c) não tome assento na Assembleia Autárquica ou exceda o número de faltas estabelecida na lei e no regimento;
- d) Inelegibilidades existentes a datam das eleições e conhecidas posteriormente, bem como as incapacidades previstas na lei.

ARTIGO 156

(Efeitos da perda de mandato)

No caso da perda de mandato do Presidente do Conselho Autárquico por condenação judicial resultante de actos contrários a Constituição, actos atentatórios a unidade nacional, gestão danosa da autarquia, abuso de funções, desvio de fundos públicos ou qualquer crime punido com pena de prisão maior, implica automaticamente a cessação de qualidade de membro da Assembleia Autárquica desde que declarada na sentença condenatória transitada em julgado.

ARTIGO 157

(Renúncia do mandato)

1. O membro eleitor dos órgãos autárquicos pode renunciar ao seu mandato.

2. A renúncia deve ser comunicada por escrito à Mesa da Assembleia Autárquica.

ARTIGO 158

(Executoriedade das deliberações)

As deliberações e decisões dos órgãos autárquicos tornam-se executórios no décimo quinto dia após a sua fixação, salvo se tiver havido deliberação por maioria de dois terços dos membros que deliberou, reconhecendo a urgência da executoriedade, caso em que esta se verifica a partir de cinco dias do momento de fixação.

ARTIGO 159

(Impugnabilidade dos actos administrativos autárquicos)

As deliberações ou decisões de órgãos autárquicos, que contenham actos administrativos definidores de situações jurídicas de particulares com eficácia externa imediata, ficam submetidos para efeitos de impugnação graciosa ou contenciosa, ao regime idêntico ao dos actos de natureza equivalente emanados por órgãos do Estado.

ARTIGO 160

(Patrocínio judiciário)

A autarquia local é patrocinada, em juízo, pelo representante do Ministério Público ou por advogado legalmente constituído.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 161

(Estatuto da autarquia da capital do País)

O estatuto da autarquia da capital do País é definido por lei.

ARTIGO 162

(Regimento)

1. Compete ao Conselho de Ministros fixar por Decreto os princípios a constarem do Regimento da Assembleia Autárquica.

2. O Regimento da Assembleia Autárquica mantém-se em vigor até a aprovação do novo.

ARTIGO 163

(Gabinetes técnicos)

As Autarquias Locais podem criar gabinetes técnicos para concepção e implementação de acções necessárias ao seu funcionamento.

ARTIGO 164

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias, após a sua publicação.

ARTIGO 165

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 166

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Agosto de 2023.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 21 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Preço — 110,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.